



PROCESSO Nº	:	28.290-1/2018
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT Nº 12.816)
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

Em razão da manifestação do Ministério Público de Contas e na análise detida dos autos, cumpre-me fazer o juízo de valor do Recurso Ordinário em apreço.

Inicialmente, convém fazer uma breve cronologia dos fatos processuais que influenciam na decisão a ser tomada no presente caso, a fim de consubstanciar o meu posicionamento.

O **Acórdão nº 103/2016-PC (Tomada de Contas Ordinária nº 27.577-8/2015)** julgou irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Barra do Garças e determinou ao Sr. Miguel Moreira da Silva a restituição do valor de **R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**, com multa de 10% sobre o valor do dano.

Ao dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, o **Acórdão nº 366/2017-TP (Tomada de Contas Ordinária nº 27.577-8/2015)** reduziu o valor do dano de **R\$ 115.654,78 (cento e quinze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)** para **R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos)**, com **determinação** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal **que instaurasse Tomada de Contas Especial para certificação da aplicação do referido valor**, diante da dúvida demonstrada nos autos.

Em cumprimento a essa última decisão colegiada, a Câmara Municipal de Barra do Garças **instaurou e encaminhou a este Tribunal Tomada de Contas Especial**, a qual foi **protocolada sob o nº 35.124-5/2017**.





Por sua vez, o ex-gestor protocolou documentação comprovando que efetuou o pagamento do débito de forma parcelada. Além disso, interpôs **Pedido de Rescisão, protocolado sob o nº 28.290-1/2018**, buscando rescindir os Acórdãos nºs 103/2016-PC e 366/2017-TP.

O referido **Pedido de Rescisão foi julgado improcedente por meio do Acórdão nº 234/2020-TP (Processo nº 28.290-1/2018)**, sob o fundamento de que apenas houve a reiteração de alegações já apresentadas no recurso ordinário interposto nos autos da Tomada de Contas Ordinária, não havendo, portanto, fatos novos a serem analisados. Aqui convém rememorar que a então relatora entendeu por não adentrar no pedido de afastamento da determinação de ressarcimento ao erário, sob o argumento de que o seu valor exato estaria sendo analisado na Tomada de Contas Especial.

Diante da improcedência do Pedido de Rescisão, o Sr. Miguel Moreira da Silva interpôs Recurso Ordinário (em análise) com a finalidade de reformar o Acórdão nº 234/2020-TP e promover o julgamento regular dos processos de Tomada de Contas.

No entanto, antes do exame deste Recurso Ordinário e posteriormente à sua proposição, **sobreveio o julgamento das Tomadas de Contas Ordinária e Especial** (apensadas), **Processos nºs 27.577-8/2015 e 35.124-5/2017**, respectivamente, **por meio do Acórdão nº 514/2020-TP**.

DO ACÓRDÃO Nº 514/2020-TP

O aludido acórdão reformou parcialmente o Acórdão nº 366/2017-TP para excluir a condenação de restituição de valores ao erário e julgar regulares as Tomadas de Contas (Processos nºs 27.577-8/2015 e 35.124-5/2017), tendo em vista a comprovação dos serviços e a restituição do dano devido.

No voto condutor que lhe deu origem, o então Relator ressaltou a ocorrência de *error in iudicando* no Acórdão nº 366/2017-TP, na medida em que este determinou duas medidas contraditórias, quais sejam: a de impor sanção de restituição





de valores ao erário no montante de R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) e a de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a aplicação do referido valor no Contrato nº 007/2014.

Por oportuno, **esclareço que a segunda determinação ensejou uma situação processual atípica**: ao mesmo tempo que o Acórdão nº 366/2017-TP era atingido pela irrecorribilidade a ponto de possibilitar a propositura de um pedido de rescisão, não possuía caráter definitivo, pois o valor imposto por ele estava pendente de certificação, a qual seria realizada mediante Tomada de Contas Especial.

Posto isso, tendo em vista que o Acórdão nº 366/2017-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas em 24/8/2017 e teve a sua data final para interposição de recursos em 11/9/2017, **a propositura de pedido de rescisão em 24/8/2018 foi plenamente possível.**

De igual modo, diante da situação processual atípica proveniente das determinações antagônicas do Acórdão nº 366/2017-TP, **também foi plenamente possível a mutabilidade dessa decisão colegiada por meio de uma outra superveniente, uma vez que em sua deliberação a certeza acerca do valor de restituição ficou condicionada à certificação feita em sede de Tomada de Contas Especial.**

Assim, neste caso específico, em razão do *error in iudicando* presente no Acórdão nº 366/2017-TP, temos uma decisão que havia transitado em julgado para fins recursais, mas não havia transitado em julgado para fins de definitividade **e, por isso, foi revista no julgamento do Acórdão nº 514/2020-TP**, que apurou e indicou o valor correto de restituição ao erário.

Isto é: o encerramento da Tomada de Contas Ordinária só aconteceu na sua integralidade com o julgamento da Tomada de Contas Especial, em decorrência da determinação atípica presente na primeira.

Feito esse esclarecimento, verifico que, **com a prolação do Acórdão nº 514/2020-TP, restou demonstrado que o valor do dano era menor do que o valor**





já efetivamente pago pelo ex-gestor, de modo que a restituição ao erário se deu por satisfeita. Além disso, foi expedida determinação de devolução dos valores restituídos em excesso pelo Sr. Miguel Moreira da Silva.

Para elucidar, vejamos a disposição dos julgados na tabela abaixo:

Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015	Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017	Pedido de Rescisão 28.290-1/2018
Acórdão nº 103/2016-PC Julgou irregulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barra do Garças com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 115.654,78 e multa de 10% sobre o valor do dano. (Sessão de julgamento: 29/11/2016).		Acórdão nº 234/2020-TP Julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face dos Acórdãos nºs 103/2016-PC e 366/2017-TP. (Sessão de julgamento: 18/8/2020).
Acórdão nº 366/2017-TP Deu provimento parcial a Recurso Ordinário reduzindo o valor de R\$ 115.654,78 para R\$ 45.099,26. Determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para certificação do valor do dano. (Sessão de julgamento: 15/8/2017).		
Acórdão nº 514/2020-TP Reformou parcialmente o Acórdão nº 366/2017-TP para excluir a condenação de restituição de valores ao erário. Julgou regulares as Tomadas de Contas Ordinária (Processo nº 27.577-8/2015) e Especial (Processo nº 35.124-5/2015 – apenso). Determinou a devolução ao ex-gestor dos valores restituídos excessivamente. (Sessão de julgamento: 26/11/2020).		

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, diante de todo o exposto, no Recurso Ordinário apresentado com vistas a dar prosseguimento ao Pedido de Rescisão **não há fatos novos, mas tão somente fatos que só agora foram trazidos ao conhecimento dos autos** e fatos que fogem da alçada deste Tribunal de Contas¹.

1 Como o procedimento apurado no Ministério Público do Estado, vide o princípio da independência das instâncias.





Considerando que a irresignação do recorrente se pauta justamente no julgamento pela regularidade das Tomadas de Contas e na devolução dos valores por ele restituídos em excesso – **pleitos atendidos pelo Acórdão nº 514/2020-TP** –, entendo que a superveniência dessa decisão colegiada influenciou decisivamente no julgamento do presente Recurso Ordinário.

Nesse sentido, à luz do ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, o processo ou recurso será extinto quando houver algum evento posterior que venha a causar prejuízo à solução de questão pendente, impedindo-a de relevância atual².

Neste caso concreto, **não há mais interesse processual na demanda em apreço, uma vez que sobreveio julgamento que a exauriu**. Isto é, **atualmente o presente Recurso Ordinário carece de relevância**, razão pela qual não há o que se falar em seu julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Isso posto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.484/2021, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto**:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT); e

b) pela sua **extinção sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de competência do controle externo, nos termos do art. 144 do RI-TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2021.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 56 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

